

C. Mun. de P. Branco.
Fla. N.º 37
<i>md</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 127/99

RECEBIDA EM: 07 de dezembro de 1999

Nº DO PROJETO: 127/99

SÚMULA: Dispõe sobre a arborização do Município de Pato Branco.

AUTOR: vereador Nelson Bertani

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 09 de dezembro de 1999

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de junho de 2000 - aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.
Ausente o vereador Gilson Marcondes-PFL

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de junho de 2000 - aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.
Ausente o vereador Gilson Marcondes-PFL

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 20 de junho de 2000

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 452/2000

LEI Nº: **1948 de 11 de julho de 2000**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2326 do dia 13 de julho de 2000

DIÁRIO DO POVO

XIV

EDIÇÃO 2326

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2000

R\$ 1,0

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

LEI Nº 1948

Súmula: Dispõe sobre a Arborização do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município de Pato Branco são bens de interesse comum a todos os municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação em geral.

Art. 2º - Ao Prefeito, e em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta lei.

Art. 3º - Para o cumprimento destes preceitos, cabe ao município de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fiscalização e aplicação das punições previstas em lei e das competências.

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º - Ao Município compete:

I - promover estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência;

II - promover a preservação, direção, conservação e manejo de parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

III - promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico;

IV - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do município, incentivar iniciativas particulares e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal;

V - promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como "Semana da Árvore", do Meio Ambiente, etc.;

VI - adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO III - DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 6º - Aos infratores será aplicada multa equivalente ao valor de 1 a 100 UFM.

Parágrafo único - No caso de reincidência será dobrado o valor da multa.

Art. 7º - É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 8º - É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 9º - Não será permitido prender animais amarrados nas árvores da arborização pública.

Art. 10 - É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do Departamento Competente, justificável para os casos de riscos de queda.

CAPÍTULO V - DO EMPACRAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 11 - Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 dias após a conclusão da obra.

Art. 12 - Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 13 - As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pelo Departamento competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 14 - Toda a edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência do Departamento competente, que julgará cada caso.

Art. 15 - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização do Município, ouvido o Departamento competente.

§ 1º - É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§ 2º - Aos infratores será aplicada multa equivalente de 1 a 100 UFM.

CAPÍTULO VI - DOS CORTES E PODAS

Art. 16 - É atribuição exclusiva do Município, através de seu Departamento competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores pertencentes à arborização pública.

§ 1º - Constitui contravenção a esta lei, todo e qualquer ato que importe em:

I - mutilação de árvores sem causar sua morte;

II - prática de atos que causem a morte das árvores;

III - podar por livre iniciativa qualquer árvore da arborização pública, sem autorização do Departamento competente;

§ 2º - Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis. As multas poderão variar de 1 a 10 UFM.

§ 3º - São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários, o proprietário do veículo e causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN o comprovante de recolhimento da multa do Município para a liberação do veículo do infrator.

Art. 17 - É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos e, ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificação, para os efeitos desta lei, os ferimentos provocados nas árvores, com possível consequência da morte da mesma.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 18 - Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. O Município, através do Departamento competente, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º - Concedida licença para corte de árvores, deverá ser plantada na mesma área outra árvore da mesma espécie, cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º - Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial ou que o objetivo seja expor a fachada de qualquer estabelecimento ou residência.

Art. 19 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

§ 1º - Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada segundo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

§ 2º - Em locais onde não exista fiação as árvores não sofrerão podas de rebaixamento, apenas será feito poda de limpeza, condução ou formação de copa.

CAPÍTULO VII - DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 20 - Considera-se área verde ou arborizada as áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pelo Município com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando-se assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer, após vistoria técnica.

Art. 21 - Consideram-se ainda áreas verdes:

I - as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, e observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II - os espaços livres constantes dos planos de loteamentos;

III - as previstas em planos de urbanização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 22 - As áreas verdes de propriedade particular, classificam-se em:

I - clubes esportivos e sociais;

II - clubes de campo;

III - áreas arborizadas.

IV - reservas de patrimônio natural.

Art. 23 - Considera-se sistema de áreas verdes do município o conjunto das áreas delimitadas pelo município, em conformidade com o artigo 20 da presente lei.

Art. 24 - São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do município, dentre outras:

I - todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II - todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

CAPÍTULO VIII - DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

Art. 25 - A arborização, a juízo do Departamento competente, só poderá ser feita:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

II - quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Parágrafo único - Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação, será interrompida deixando canteiros com área mínima de 1 (um) metro quadrado para plantio de árvores em espaçamento compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 0,70 m (setenta centímetros) do meio-fio.

Art. 26 - Compete ao Município, através do Departamento competente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, sistema radicular, porte, adaptação, beleza, raridade, bem como o espaçamento para plantio.

Art. 27 - Os profissionais da construção civil deverão considerar a arborização urbana dos passeios públicos em seus planejamentos para que os acessos à edificação não coincidam com as mesmas, sob pena de não terem a liberação dos Projetos pela Prefeitura Municipal e ou ser passível de indenização, cujo valor a ser pago será estipulado sob critérios técnicos de porte, espécie, idade e beleza.

CAPÍTULO IX - DAS PENALIDADES

Art. 28 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 29 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 30 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 31 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito da multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 32 - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 33 - As penalidades aqui referidas não isentam o infrator a obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Art. 34 - Os débitos decorrentes de multa não pago nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 35 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único - Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

Art. 36 - Todos os recursos oriundos de sanções previstas nesta lei deverão ser revertidos em benefício do Departamento competente para que sejam aplicados com propósitos e fins ambientais.

CAPÍTULO X - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 37 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições contidas nesta lei.

Parágrafo único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Município.

Art. 38 - Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes à questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 2º - recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO XI - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 39 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 40 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre de projeto de lei de autoria do Vereador Nelson Bertani-PSDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 11 de julho de 2000.

GILMAR LUIZ ARCARI - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 1948

Súmula: Dispõe sobre a Arborização do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município de Pato Branco são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação em geral.

Art. 2º - Ao Prefeito, e em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta lei.

Art. 3º - Para o cumprimento destes preceitos, cabe ao município de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fiscalização e aplicação das punições previstas em lei e das competências.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA MUNICIPAL

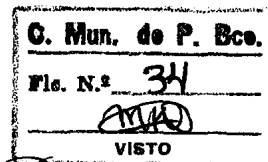
Art. 4º - Ao Município compete:

I – promover estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência;

II – promover a preservação, direção, conservação e manejo de parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

III – promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico;

IV – estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do município, incentivar iniciativas particulares e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

V – promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como “Semana da Árvore”, do Meio Ambiente, etc.;

VI – adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 6º - Aos infratores será aplicada multa equivalente ao valor de 1 a 100 UFM.

Parágrafo único – No caso de reincidência será dobrado o valor da multa.

Art. 7º - É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 8º - É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 9º - Não será permitido prender animais amarrados nas árvores da arborização pública.

Art. 10 – É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do Departamento Competente, justificável para os casos de riscos de queda.

CAPÍTULO V DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 11 – Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 dias após a conclusão da obra.

Art. 12 – Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 13 – As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pelo Departamento competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 14 – Toda a edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência do Departamento competente, que julgará cada caso.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 15 – Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização do Município, ouvido o Departamento competente.

§ 1º - É expressamente proibido pintar ou picar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§ 2º - Aos infratores será aplicada multa equivalente de 1 a 100 UFM.

CAPÍTULO VI DOS CORTES E PODAS

Art. 16 – É atribuição exclusiva do Município, através de seu Departamento competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores pertencentes à arborização pública.

§ 1º - Constitui contravenção a esta lei, todo e qualquer ato que importe em:

I – mutilação de árvores sem causar sua morte;

II – prática de atos que causem a morte das árvores;

III – podar por livre iniciativa qualquer árvore da arborização pública, sem autorização do Departamento competente;

§ 2º - Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis. As multas poderão variar de 1 a 10 UFM.

§ 3º - São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários, o proprietário do veículo e causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN o comprovante de recolhimento da multa do Município para a liberação do veículo do infrator.

Art. 17 – É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificação, para os efeitos desta lei, os ferimentos provocados nas árvores, com possível consequência da morte da mesma.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 18 – Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. O Município, através do Departamento competente, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º - Concedida licença para corte de árvores, deverá ser plantada na mesma área outra árvore da mesma espécie, cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 2º - Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial ou que o objetivo seja expor a fachada de qualquer estabelecimento ou residência.

Art. 19 – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

§ 1º - Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

§ 2º - Em locais onde não exista fiação as árvores não sofrerão podas de rebaixamento, apenas será feito poda de limpeza, condução ou formação de copa.”

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 20 – Considera-se área verde ou arborizada as áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pelo Município com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando-se assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer, após vistoria técnica.

Art. 21 – Consideram-se ainda áreas verdes:

- I – as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, e observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;
- II – os espaços livres constantes dos planos de loteamentos;
- III – as previstas em planos de urbanização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.

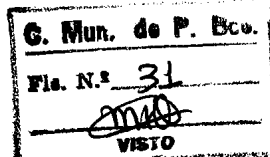
Art. 22 – As áreas verdes de propriedade particular, classificam-se em:

- I – clubes esportivos e sociais;
- II – clubes de campo;
- III – áreas arborizadas.
- IV – reservas de patrimônio natural.

Art. 23 – Considera-se sistema de áreas verdes do município o conjunto das áreas delimitadas pelo município, em conformidade com o artigo 20 da presente lei.

Art. 24 – São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do município, dentre outras:

- I – todas as praças, jardins e parques públicos do Município;
- II – todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CAPÍTULO VIII DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

Art. 25 – A arborização, a juízo do Departamento competente, só poderá ser feita:

I – nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

II – quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Parágrafo único – Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação, será interrompida deixando canteiros com área mínima de 1 (um) metro quadrado para plantio de árvores em espaçamento compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 0,70 m (setenta centímetros) do meio-fio.

Art. 26 – Compete ao Município, através do Departamento competente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, sistema radicular, porte, adaptação, beleza, raridade, bem como o espaçamento para plantio.

Art. 27 – Os profissionais da construção civil deverão considerar a arborização urbana dos passeios públicos em seus planejamentos para que os acessos à edificação não coincidam com as mesmas, sob pena de não terem a liberação dos Projetos pela Prefeitura Municipal e ou ser passível de indenização, cujo valor a ser pago será estipulado sob critérios técnicos de porte, espécie, idade e beleza.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 28 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 29 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 30 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 31 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 32 – Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 33 – As penalidades aqui referidas não isentam o infrator a obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Art. 34 – Os débitos decorrentes de multa não pago nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 35 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único – Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

Art. 36 – Todos os recursos oriundos de sanções previstas nesta lei deverão ser revertidos em benefício do Departamento competente para que sejam aplicados com propósitos e fins ambientais.

CAPÍTULO X DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 37 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições contidas nesta lei.

Parágrafo único – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Município.

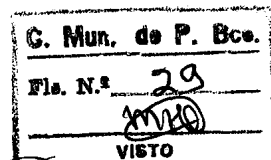
Art. 38 – Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes à questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 2º - recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 39 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.



Câmara Municipal de Pato Branco

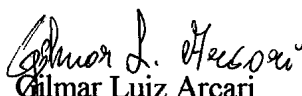
Estado do Paraná

Art. 40 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 41 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre de projeto de lei de autoria do Vereador Nelson Bertani-PSDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 11 de julho de 2000.


Gilmar Luiz Arcari
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 127/99

Súmula: Dispõe sobre a Arborização do Município de Pato Branco.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município de Pato Branco são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação em geral.

Art. 2º - Ao Prefeito, e em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta lei.

Art. 3º - Para o cumprimento destes preceitos, cabe ao município de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fiscalização e aplicação das punições previstas em lei e das competências.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º - Ao Município compete:

I – promover estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência;

II – promover a preservação, direção, conservação e manejo de parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

III – promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico;

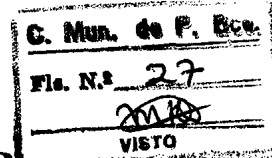
IV – estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do município, incentivar iniciativas particulares e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal;

V – promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como “Semana da Árvore”, do Meio Ambiente, etc.;

VI – adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 6º - Aos infratores será aplicada multa equivalente ao valor de 1 a 100 UFM.
Parágrafo único - No caso de reincidência será dobrado o valor da multa.

Art. 7º - É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 8º - É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 9º - Não será permitido prender animais amarrados nas árvores da arborização pública.

Art. 10 - É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do Departamento Competente, justificável para os casos de riscos de queda.

CAPÍTULO V DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 11 - Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 dias após a conclusão da obra.

Art. 12 - Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 13 - As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pelo Departamento competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 14 - Toda a edificação, passagem ou arnuamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência do Departamento competente, que julgará cada caso.

Art. 15 - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização do Município, ouvido o Departamento competente.

§ 1º - É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§ 2º - Aos infratores será aplicada multa equivalente de 1 a 100 UFM.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 26
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

CAPÍTULO VI DOS CORTES E PODAS

Art. 16 – É atribuição exclusiva do Município, através de seu Departamento competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores pertencentes à arborização pública.

§ 1º - Constitui contravenção a esta lei, todo e qualquer ato que importe em:

I – mutilação de árvores sem causar sua morte;

II – prática de atos que causem a morte das árvores;

III – podar por livre iniciativa qualquer árvore da arborização pública, sem autorização do Departamento competente;

§ 2º - Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis. As multas poderão variar de 1 a 10 UFM.

§ 3º - São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários, o proprietário do veículo e causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN o comprovante de recolhimento da multa do Município para a liberação do veículo do infrator.

Art. 17 – É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificação, para os efeitos desta lei, os ferimentos provocados nas árvores, com possível consequência da morte da mesma.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 18 – Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. O Município, através do Departamento competente, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º - Concedida licença para corte de árvores, deverá ser plantada na mesma área outra árvore da mesma espécie, cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição."

§ 2º - Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial ou que o objetivo seja expor a fachada de qualquer estabelecimento ou residência.

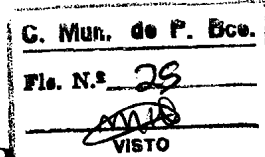
Art. 19 – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

§ 1º - Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

§ 2º - Em locais onde não exista fiação as árvores não sofrerão podas de rebaixamento, apenas será feito poda de limpeza, condução ou formação de copa."



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 20 – Considera-se área verde ou arborizada as áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pelo Município com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando-se assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer, após vistoria técnica.

Art. 21 – Consideram-se ainda áreas verdes:

- I – as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, e observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;
- II – os espaços livres constantes dos planos de loteamentos;
- III – as previstas em planos de urbanização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 22 – As áreas verdes de propriedade particular, classificam-se em:

- I – clubes esportivos e sociais;
- II – clubes de campo;
- III – áreas arborizadas.
- IV – reservas de patrimônio natural.

Art. 23 – Considera-se sistema de áreas verdes do município o conjunto das áreas delimitadas pelo município, em conformidade com o artigo 20 da presente lei.

Art. 24 – São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do município, dentre outras:

- I – todas as praças, jardins e parques públicos do Município;
- II – todos os espaços livres de aruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

CAPÍTULO VIII DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

Art. 25 – A arborização, a juízo do Departamento competente, só poderá ser feita:

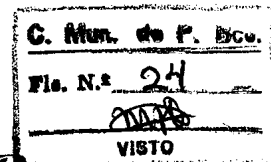
- I – nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;
- II – quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Parágrafo único – Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação, será interrompida deixando canteiros com área mínima de 1 (um) metro quadrado para plantio de árvores em espaçamento compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 0,70 m (setenta centímetros) do meio-fio.

Art. 26 – Compete ao Município, através do Departamento competente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, sistema radicular, porte, adaptação, beleza, raridade, bem como o espaçamento para plantio.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 27 – Os profissionais da construção civil deverão considerar a arborização urbana dos passeios públicos em seus planejamentos para que os acessos à edificação não coincidam com as mesmas, sob pena de não terem a liberação dos Projetos pela Prefeitura Municipal e ou ser passível de indenização, cujo valor a ser pago será estipulado sob critérios técnicos de porte, espécie, idade e beleza.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 28 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 29 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 30 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 31 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 32 – Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 33 – As penalidades aqui referidas não isentam o infrator a obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Art. 34 – Os débitos decorrentes de multa não pago nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

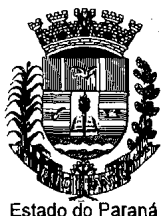
Art. 35 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único – Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

Art. 36 – Todos os recursos oriundos de sanções previstas nesta lei deverão ser revertidos em benefício do Departamento competente para que sejam aplicados com propósitos e fins ambientais.



Estado do Paraná

G. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 23
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

CAPÍTULO X DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 37 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições contidas nesta lei.

Parágrafo único – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Município.

Art. 38 – Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 2º - recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 39 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 40 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 41 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 22
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 127/99:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do § 1º do artigo 18 do Projeto de Lei nº 127/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 18 –

§ 1º - Concedida licença para corte de árvores, deverá ser replantada na mesma área outra árvore da mesma espécie, cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do § 2º do artigo 19 do Projeto de Lei nº 127/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

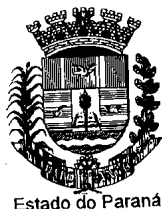
“Art. 19 –

§ 2º - Em locais onde não exista fiação as árvores não sofrerão podas de rebaixamento, apenas será feita poda de limpeza, condução ou formação de copa.”

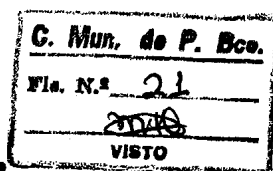
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 20 do Projeto de Lei nº 127/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 20 – Considera-se área verde ou arborizada as áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pelo Município com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando-se assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer, após vistoria técnica.”



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA ADITIVA

Acrescenta inciso IV ao artigo 22 do Projeto de Lei nº 127/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 –

IV – reservas de patrimônio natural.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 25 do Projeto de Lei nº 127/99, renumerando-se as disposições subsequentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do parágrafo único do artigo 26 do Projeto de Lei nº 127/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

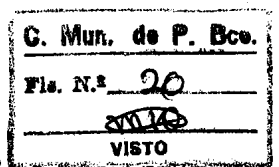
“Art. 26 –

Parágrafo único – Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação, será interrompida deixando canteiros com área mínima de 1 (um) metro quadrado para plantio de árvores em espaçamento compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 0,70 m (setenta centímetros) do meio-fio.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 127/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... – Os profissionais da construção civil deverão considerar a arborização urbana dos passeios públicos em seus planejamentos para que os acessos à edificação não coincidam com as mesmas, sob pena de não terem a liberação dos Projetos pela Prefeitura Municipal e ou ser passível de indenização, cujo valor a ser pago será estipulado sob critérios técnicos de porte, espécie, idade e beleza.”



Câmara Municipal de Pato Branco

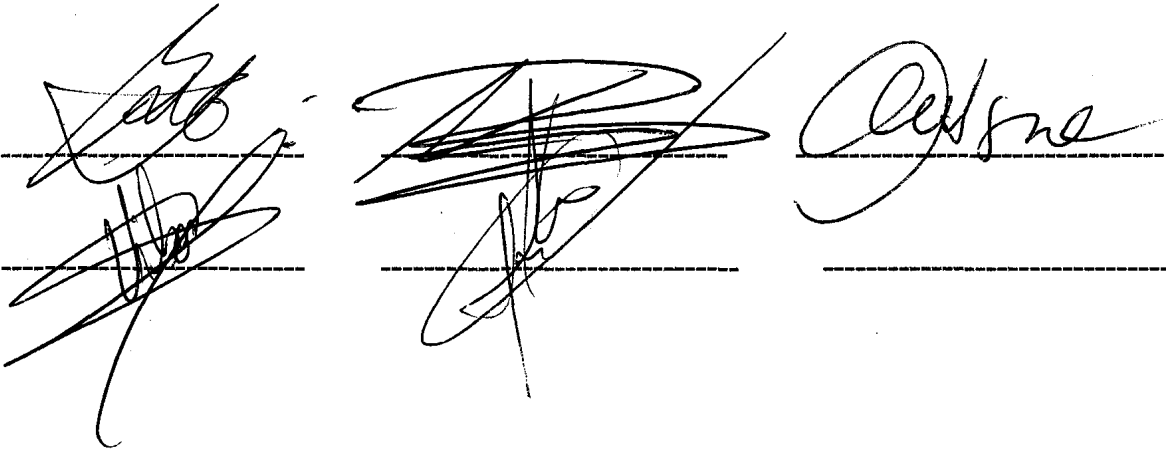
EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 127/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... – Todos os recursos oriundos de sanções previstas nesta lei deverão ser revertidos em benefício do Departamento competente para que sejam aplicados com propósitos e fins ambientais.”

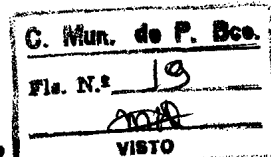
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 15 de junho de 2.000.





Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/99

Através do projeto de lei em apreço, nº 127/99, o vereador Nelson Bertani-PSDB busca autorização legislativa para dispor sobre a arborização do município de Pato Branco.

Analizando a matéria, esta Comissão entende que a mesma é de grande importância para o município baseados no ofício enviado pelo Senhor William Cezar P. Machado, Chefe do IAP, que fala sobre a ausência de decisão sobre a questão de gerenciamento da arborização municipal, tanto em parques, praças e em passeio, e solicita a criação de legislação específica sobre os temas para resolver de uma vez toda as polêmicas que ressurgem por falta de um ordenamento técnico. Para regulamentar esta situação, foi pesquisado junto a outros municípios para confecção de um projeto adequado à nossa cidade.

Por fim, esta Comissão emite parecer favorável a sua aprovação, por entender que a mesma está apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de junho de 2000.

Afonso Ferreira de Almeida-PMDB

Membro

Enio Ruaro-PFL

Membro

Nelson Bertani-PSDB

Presidente

Régis Henrique Pallaoro-PDT

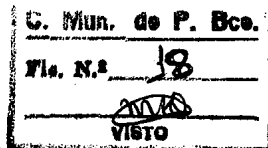
Membro

Roberto Carlos Chioquetta-PPS

Relator



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/

Com o projeto de lei em análise, pretende o vereador Nelson Bertani-PSDB, obter autorização legislativa para dispor sobre a arborização do Município de Pato Branco.

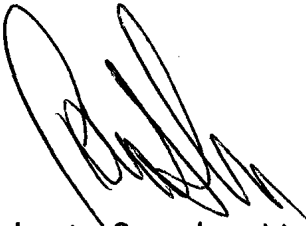
Observamos, após analisar a matéria, que a mesma atribui competência ao Município para promover estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como, ministrar cursos e treinamento profissional relacionados à arborização, além de outros dispositivos.

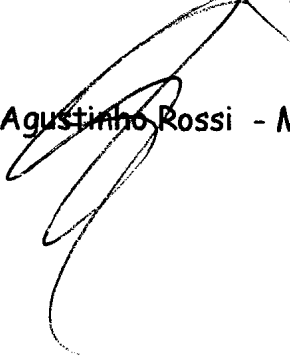
Como consta do parecer da Assessoria Jurídica, após feitas algumas considerações, cumpridas as formalidades legais, a matéria estará apta a seguir sua regimental tramitação.

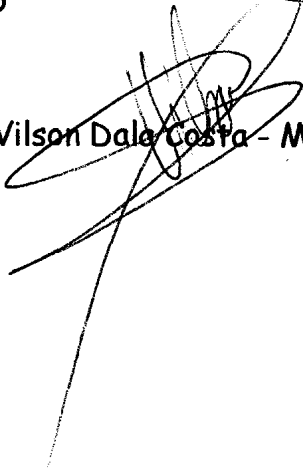
Portanto, emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

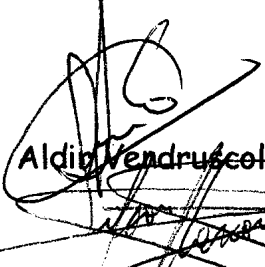
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de junho de 2000.

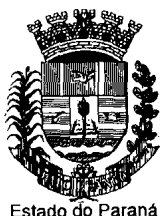

Carlos Roberto Gonçalves Lins-Presidente


Agostinho Rossi - Membro


Vilson Dala Costa - Membro


Aldir Vendruscolo - Relator


Gilson Marcondes - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/99

Esta Comissão após análise ao **Projeto de Lei nº 127/99**, percebe que não há obste de ordem legal no tocante às finanças e especialmente ao orçamento municipal, que impeça a regular tramitação e consequentemente aprovação do referido Projeto.

Diante disso, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação do mesmo.

É o parecer, SMJ.

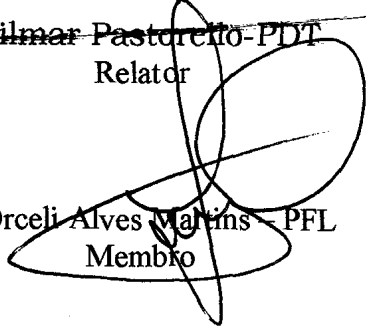
Pato Branco, 12 de junho de 2000.



Carlinho Antonio Polazzo-PFL
Membro



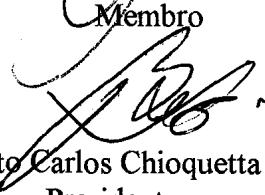
Cilmar Pastorello-PDT
Relator



Orcei Alves Martins - PFL
Membro



Laurinha Luiza Dal'Igna - PPB
Membro



Roberto Carlos Chioquetta - PPS
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE AGRICULTURA, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

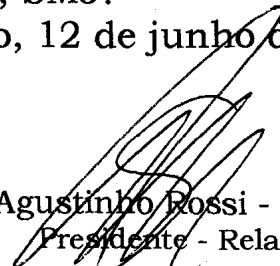
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/99

Analizando o Projeto de Lei nº 127/99, onde o vereador Nelson Bertani-PSDB busca autorização legislativa para dispor sobre a arborização do município de Pato Branco, observamos que a matéria é de grande importância e consta inclusive, da Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 168, que “O Município plantará e conservará nas vias públicas e afins, arborização diversificada, preferencialmente erva-mate ou outras espécies nativas, sob a orientação dos órgãos competentes”.

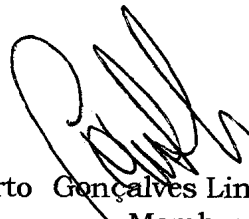
Sendo a matéria de interesse de todos, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL, a sua aprovação.

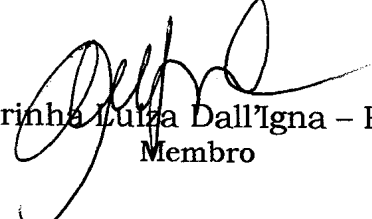
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de junho de 2000.

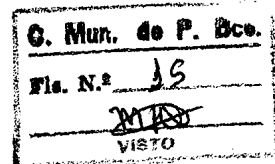

Agostinho Rossi - PDT
Presidente - Relator


Carlinho Antonio Polazzo - PFL Carlos
Membro


Roberto Gonçalves Lins - PT
Membro


Laurinha Lulza Dall'igna - PPB
Membro


Nelson Bertani - PSDB
Membro



GOVERNO DO ESTADO



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

OF. 497/99.

PATO BRANCO, 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Prezado Senhor:

Conforme solicitado no ofício nº 923/99 enviado ao Instituto Ambiental do Paraná no dia 13 de Dezembro de 1999 referente ao Projeto de Lei nº 127/99, informamos que somos do parecer favorável ao que estabelece o Artigo 168 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Sem mais, subscrevemos.

Atenciosamente.

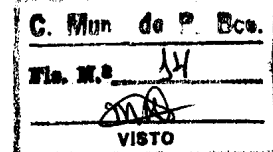

Willian Cezar P. Machado
Eng.º Químico CREA n.º 12472-D
Chefe de IAP - Pato Branco - PR

À
Câmara Municipal de Pato Branco
Sr. Nelson Bertani
Rua Ararigbóia, 491
85.505-030
Pato Branco - PR.
AF.



Estado do Paraná

Ofício nº 923/99



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Pato Branco, 13 de dezembro de 1999.

Senhor:

Tendo em vista a importância do trabalho desenvolvido pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em assuntos relacionados ao meio ambiente, solicitamos os préstimos de V. S^a no sentido de manifestar-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 127/99, que dispõe sobre a arborização do município de Pato Branco, cópia anexa, inclusive com relação a possibilidade de implementar o disposto contido no artigo 168, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que diz:

“Art. 168 – O Município plantará e conservará nas vias públicas e afins, arborização diversificada, preferencialmente erva-mate ou outras espécies nativas, sob a orientação dos órgãos competentes.”

Certos de contarmos com os préstimos de V. S^a, agradecemos.

Atenciosamente.



Nelson Bertani
Presidente

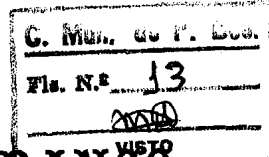
Senhor
Willian César Polônio Machado
Chefe do IAP – Instituto Ambiental do Paraná
Rua Guarani
Nesta



Estado do Paraná

Ofício nº 924/99

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Pato Branco, 13 de dezembro de 1999.

Senhora:

Tendo em vista a importância do trabalho desenvolvido por esta Secretaria, em assuntos relacionados ao meio ambiente, solicitamos os préstimos de V. S^a no sentido de manifestar-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 127/99, que dispõe sobre a arborização do município de Pato Branco, cópia anexa, inclusive com relação a possibilidade de implementar o disposto contido no artigo 168, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que diz:

“Art. 168 – O Município plantará e conservará nas vias públicas e afins, arborização diversificada, preferencialmente erva-mate ou outras espécies nativas, sob a orientação dos órgãos competentes.”

Certos de contarmos com os préstimos de V. S^a, agradecemos.

Atenciosamente.



Nelson Bertani
Presidente

Senhora

Lutécia Beatriz Canalli

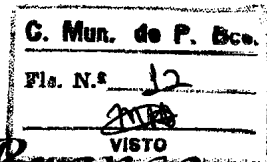
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Prefeitura Municipal

Nesta



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 127/99

Busca o subscritor do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre a arborização do Município de Pato Branco.

A proposição atribui ao Município competência para: promover estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência; promover a preservação, direção, conservação e manejo de parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público; promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico; estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do município, incentivar iniciativas particulares e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal; promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como “Semana da Árvore”, do Meio Ambiente, etc.; adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

Além disso, estabelece que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fiscalizará e aplicará as penalidades previstas nesta proposição.

Sobre o tema em questão, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, preceitua o seguinte:

“Art. 168 – O Município plantará e conservará nas vias públicas e afins, arborização diversificada, preferencialmente erva-mate ou outras espécies nativas, sob a orientação dos órgãos competentes.”



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 11
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Tendo em vista, que a proposição visa normatizar sobre o plantio, cortes, podas, derrubadas da arborização existentes nos passeios e logradouros públicos do município de Pato Branco, recomendo seja dado ciência da mesma ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP e ao Departamento competente da Prefeitura Municipal, para que se manifestem tecnicamente a respeito do assunto em questão, inclusive em relação a possibilidade de implementar o disposto contido na norma legal acima transcrita.

Cumpre ressaltar aos nobres edis, que o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, através do ofício nº 470/99, datado de 29 de novembro de 1.999 (documento anexo), coloca-se a disposição para auxiliar na confecção de legislação relativa a arborização do Município de Pato Branco, mediante a indicação dos técnicos Eriberto Kaghofer e Wilfried Schwarz.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de dezembro de 1.999.

[Signature]
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

RECEBIDO		C. Mun. de P. Bco.
Data 07/12/99	Hora 16h	Fls. N.º 10
Assinatura <i>Sueli</i>		<i>[assinatura]</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ORCELI ALVES MARTINS

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **Nelson Bertani – PSDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 127/99

Súmula: Dispõe sobre a Arborização do Município de Pato Branco.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município de Pato Branco são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação em geral.

Art. 2º - Ao Prefeito, e em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta lei.

Art. 3º - Para o cumprimento destes preceitos, cabe ao município de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a fiscalização e aplicação das punições previstas em lei e das competências.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º - Ao Município compete:

I – promover estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fle. N.º 09
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência;

II – promover a preservação, direção, conservação e manejo de parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

III – promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico;

IV – estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do município, incentivar iniciativas particulares e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal;

V – promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como “Semana da Árvore”, do Meio Ambiente, etc.;

VI – adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

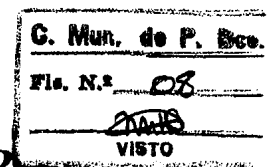
Art. 6º - Aos infratores será aplicada multa equivalente ao valor de 1 a 100 UFM.

Parágrafo único – No caso de reincidência será dobrado o valor da multa.

Art. 7º - É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 8º - É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 9º - Não será permitido prender animais amarrados nas árvores da arborização pública.

Art. 10 - É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do Departamento Competente, justificável para os casos de riscos de queda.

CAPÍTULO V DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 11 - Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 dias após a conclusão da obra.

Art. 12 - Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 13 - As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pelo Departamento competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 14 - Toda a edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência do Departamento competente, que julgará cada caso.

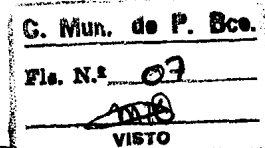
Art. 15 - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização do Município, ouvido o Departamento competente.

§ 1º - É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§ 2º - Aos infratores será aplicada multa equivalente de 1 a 100 UFM.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

CAPÍTULO VI DOS CORTES E PODAS

Art. 16 – É atribuição exclusiva do Município, através de seu Departamento competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores pertencentes à arborização pública.

§ 1º - Constitui contravenção a esta lei, todo e qualquer ato que importe em:

- I – mutilação de árvores sem causar sua morte;
- II – prática de atos que causem a morte das árvores;
- III – podar por livre iniciativa qualquer árvore da arborização pública, sem autorização do Departamento competente;

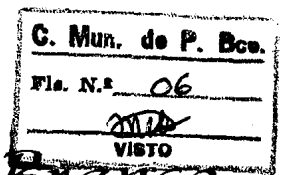
§ 2º - Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis. As multas poderão variar de 1 a 10 UFM.

§ 3º - São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários, o proprietário do veículo e causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN o comprovante de recolhimento da multa do Município para a liberação do veículo do infrator.

Art. 17 – É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por destruição, para os efeitos desta lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º - Entende-se por danificação, para os efeitos desta lei, os ferimentos provocados nas árvores, com possível consequência da morte da mesma.



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 18 – Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. O Município, através do Departamento competente, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º - Concedida licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma propriedade um espécie de porte semelhante, quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º - Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial ou que o objetivo seja expor a fachada de qualquer estabelecimento ou residência.

Art. 19 – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

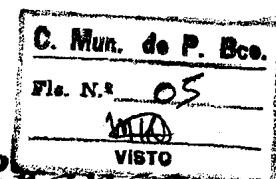
§ 1º - Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

§ 2º - Em locais onde não exista fiação as árvores não serão podadas, apenas será feito poda de limpeza ou poda normal desde que a espécie seja exigente a podas.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 20 – Considera-se área verde ou arborizada as áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pelo Município com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando-se assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcilmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

Art. 21 – Consideram-se ainda áreas verdes:

I – as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, e observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II – os espaços livres constantes dos planos de loteamentos;

III – as previstas em planos de urbanização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 22 – As áreas verdes de propriedade particular, classificam-se em:

I – clubes esportivos e sociais;

II – clubes de campo;

III – áreas arborizadas.

Art. 23 – Considera-se sistema de áreas verdes do município o conjunto da áreas delimitadas pelo município, em conformidade com o artigo 20 da presente lei.

Art. 24 – São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do município, dentre outras:

I – todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II – todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 04

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 25 – As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, na forma desta lei, ao sistema de áreas verdes, são isentas dos impostos municipais sobre elas existentes.

CAPÍTULO VIII DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

Art. 26 – A arborização, a juízo do Departamento competente, só poderá ser feita:

I – nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

II – quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Parágrafo único – Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação, será interrompida deixando canteiros com área mínima de 1 (um) metro quadrado para plantio de árvores em espaçamento compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 1,0 m (um metro) do meio-fio.

Art. 27 – Compete ao Município, através do Departamento competente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, sistema radicular, porte, adaptação, beleza, raridade, bem como o espaçamento para plantio.

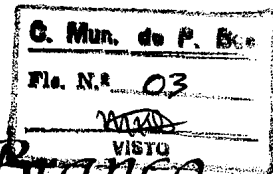
CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 28 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 29 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 30 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 31 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 32 – Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 33 – As penalidades aqui referidas não isentam o infrator a obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Art. 34 – Os débitos decorrentes de multa não pago nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 35 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

- I – os incapazes na forma da lei;
- II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único – Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

CAPÍTULO X DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 36 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições contidas nesta lei.

Parágrafo único – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Município.

Art. 37 – Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 2º - recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

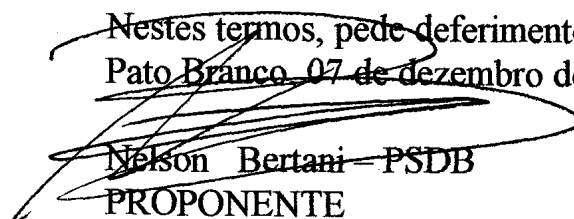
Art. 38 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 39 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

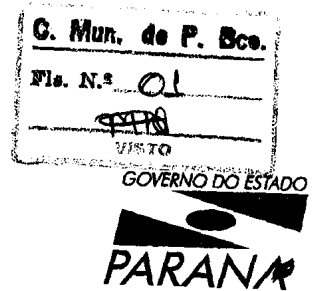
Pato Branco, 07 de dezembro de 1.999.


Nelson Bertani – PSDB

PROPONENTE



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS



Of. nº 470/99

Pato Branco, 29 de novembro de 1999.

Prezado Senhor:

Tendo em vista a ausência de decisão sobre a questão de gerenciamento da arborização municipal, tanto em parques, praças, e em passeio, bem como o manejo das espécies existentes nas vias públicas, ou plano de substituição de árvores, conforme vem sendo pedido pela população, solicitamos a esta câmara esforços no sentido de criar uma legislação específica sobre os temas abordados, e resolver de uma vez por todas as polêmicas que ressurgem por falta de um ordenamento técnico.

Caso ocorra a necessidade, este instituto referenda os técnicos Eriberto Kaghofer e Wilfried Schwarz para auxiliar nestes trabalhos.

Atenciosamente.


Willian Cesar P. Machado
Eng.º Químico CREA n.º 12472 D
Chefe do I.A.P. — Pato Branco - PR

Ao Técnico Agrícola Nelson Bertani.
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco.
Pato Branco/PR